



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13412.000035/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.821 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente VÂNIA FERREIRA ELIHIMAS ALENCAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.470,44 para saldo de imposto a pagar de R\$11.078,93. A notificação noticia deduções indevidas com dependentes e de despesas médicas e com instrução, por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 3/8/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 9/8/2007, às fls. 2/64 dos autos, na qual a contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória de todas as deduções declaradas.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 96/110):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUEL

Para fins de tributação, devem ser considerados os rendimentos de aluguel comprovados por documentos hábeis e idôneos.

DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve prevalecer a veracidade dos valores informados em DIRF, que divergem dos prestados em declaração de ajuste anual, pelo sujeito passivo.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer integralmente a dedução das despesas com instrução e parcialmente as deduções com dependentes e de despesas médicas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 18/10/2010 (fl. 120), a contribuinte, em 3/11/2010 (fl. 140), apresentou recurso voluntário, às fls. 124/148 (juntado novamente às fls.152/164), indicando a juntada de declarações firmadas pelos profissionais médicos, contendo todos os requisitos exigidos na legislação de regência e que, no seu entendimento, comprovariam o efetivo pagamento das despesas. Aduz que é do Fisco o ônus da prova quanto à falsidade dos recibos e das declarações. Ao final, protesta por todos os meios de prova permitidos em direito.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

A contribuinte não recorre da manutenção da glosa de um dependente. Dessa feita, não cabe pronunciamento deste colegiado quanto a esta matéria.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas. A autuação aponta a glosa dos valores declarados por falta de atendimento à intimação. O colegiado de primeira instância decidiu por manter parte das glosas, registrando:

...

- Solange Ferreira Rocha — cópias de dois recibos no valor total de R\$ 4.000,00, referentes a tratamento fonoaudiológico, no ano- calendário de 2003 (fls. 15/16). Constata-se que um dos recibos não está datado (fls. 16). Não houve, também, a comprovação do efetivo pagamento. Considera-se não comprovada essa despesa médica;

- Edna Gizelle A. Rosa de Ataíde — copia de um recibo no valor de R\$ 2.000,00, referente a exames laboratoriais, no ano-calendário de 2003 (fls. 16). No recibo não está identificado a quem foram prestados os serviços, elemento essencial para considerar as despesas como dedutíveis, pois somente podem ser considerados serviços prestados a própria contribuinte e seus dependentes. Não houve, também, informação do endereço

da profissional, nem a comprovação do efetivo pagamento. Considera-se não comprovada essa despesa médica;

- Eugênio Veras — cópias de três recibos no valor total de R\$ 2.550,00, referentes a tratamento odontológico, no ano- calendário de 2003 (fls. 19/21). Não houve a comprovação do efetivo pagamento. Considera-se não comprovada essa despesa médica;

- Adalva Ferreira Alves — cópias de dez recibos no valor total de R\$ 5.000,00, referentes a tratamento de fisioterapia, no ano- calendário de 2003 (fls. 26/30). Nos recibos, não está identificado a quem foram prestados os serviços, elemento essencial para considerar as despesas como dedutíveis, pois somente podem ser considerados serviços prestados a própria contribuinte e seus dependentes. Não houve, também, informação do endereço da profissional, nem a comprovação do efetivo pagamento. Considera-se não comprovada essa despesa médica;

- Carlos Luiz de Lima — cópia de um recibo no valor de R\$ 200,00, referentes a tratamento dentário, no ano- calendário de 2003 (fls. 31). Não houve a comprovação do efetivo pagamento. Considera-se não comprovada essa despesa médica.

Ainda, em relação aos comprovantes de despesas médicas, constata-se que para que sejam aceitas essas deduções não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, sobretudo quando se tratam de despesas na declaração que totalizam valores expressivos, no caso R\$ 20.703,69, enquanto os rendimentos tributáveis foram no valor de R\$ 82.086,08. Caberia contribuinte apresentar demais elementos de prova, o que não fez.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A autoridade julgadora indicou ainda a necessidade de apresentação de provas quanto ao efetivo pagamento das despesas.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que a autoridade fiscal pode exigir a seu critério, outros elementos de prova além dos recibos caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos, nos termos do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda/1999. Nos casos de autuações que consignam a falta de atendimento à intimação no curso da ação fiscal, entendo que o julgador pode determinar a realização de diligências para exigir elementos adicionais em caso de dúvidas quanto a veracidade dos fatos.

Entretanto, no caso em análise, embora aponte na decisão a necessidade de apresentação de provas quanto ao efetivo pagamento de algumas despesas, não há qualquer evidência nos autos de que a autoridade fiscal tenha exigido essa prova da contribuinte. Também constata-se que a autoridade julgadora não diligenciou junto à contribuinte para solicitar essa comprovação, o que, no meu entendimento, representa cerceamento do direito de defesa da contribuinte, já que, a princípio, são os recibos os documentos hábeis a fazer prova das despesas

declaradas. Noto que a decisão sequer exemplifica quais seriam as provas a ser juntadas pela contribuinte.

Dessa feita, não tendo existido intimação para comprovação do efetivo pagamento ou da efetiva prestação dos serviços, essa exigência não pode prosperar.

No tocante aos requisitos legais, em complementação aos recibos já juntados, a recorrente apresenta em seu recurso as declarações de fls. 140/146, as quais corrigem as falhas apontadas na decisão recorrida.

Dessa feita, as glosas das despesas médicas devem ser canceladas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez